



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 06 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.580

Recurso nº 58.440 - PIS REPIQUE EXS.: DE 1985 e 1988

Recorrente EFICIÊNCIA CARRETEIRA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

PIS-REPIQUE-Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-REPIQUE DO IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EFICIÊNCIA CARRETEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10650-000.352/89-88

RECURSO Nº: 58.440

ACÓRDÃO Nº: 101-80.580

RECORRENTE: EFICIÊNCIA CARRETEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 225,04, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 6.811,01, até 31.05.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e de 1988, processo nº 10650-000.350/89-52, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 21.05.89.

A exigência foi impugnada em 19.06.89, fls. 07/11, pedindo seja julgada improcedente o auto de infração relativo ao IRPJ e, por consequência, os lançamentos decorrentes.

Informação fiscal, fls. 13, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 17/18, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-PASEP- PIS REPIQUE

Tratando-se de autuação decorrente deve ser aplicada a

Acórdão nº 101-80.580

presente a mesma sorte atribuída à exigência do IRPJ,,
"in casu", a declaração da procedência integral do
lançamento."

Ciência da decisão em 11.01.90, fls. 21.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.
22/24, em 06.02.90, mediante juntada de cópia do recurso interposto
no processo matriz, discordando da decisão singular integralmente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é
decorrente daquela constituída no processo nº 10650-000.350/89-52 ,
cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.585.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limi-
tando-se a juntar cópia do recurso voluntário interposto no proces-
so matriz, cujas razões lá foram apreciadas.

O lançamento da contribuição ao Fundo de Participação'
do Programa de Integração Social — PIS-REPIQUE, neste processo ,
está de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complemen-
tar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo'
1, seção 6.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades '
que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, tor-
na-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no proces-
so matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.514, de
03.09.90.



Acórdão nº 101-80.580

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente' do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

7.